



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 06 de maio de 2024 às 08:28, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5935232: DECISÃO - RECURSOS E CONTRARRAZÃO -
CONCORRÊNCIA 04/2024 FMS**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5935232>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 04/2024 FMS – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DEMAIS OBRIGAÇÕES, PARA EXECUTAR A ETAPA 01 DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA A RODOVIA MUNICIPAL 020 - BATEIAS DE CIMA – CAMPO ALEGRE/SC.

Juntados nos prazos legais o recurso e contrarrazões por parte das licitantes e ainda o Parecer Jurídico, cumpre à Pregoeira reconsiderar sua decisão ou fazer subir os recursos devidamente informados à Secretária Municipal de Administração.

O Parecer Jurídico N. 013/ASSJUR/2024 discorre o seguinte:

RELATÓRIO

Nos autos do 04/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BATEIAS DE CIMA, RODOVIA MUNICIPAL – 020, BATEIAS DE CIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC, COM DORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, a empresa ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou impugnação a habilitação da empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, informando que supostamente “deixou de apresentar em sua Proposta de Preços, o Cronograma físico-financeiro e dos custos unitários (composições dos custos)”, informando ainda que “No entanto, foi oportunizado à empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, inserir o cronograma- físico financeiro, o qual se trata de um documento novo, pois o mesmo não foi inserido inicialmente em sua Proposta.”

Informa que a Nova Lei de Licitações permite a realização de diligências, mas que não poderia se abrir prazo para complementar documentos ou informações que deveriam constar da proposta.

Para Os critérios de avaliação da habilitação econômico-financeira informou que o licitante LCF CONSTRUTORA LTDA, não apresentou suas demonstrações contábeis, e, também não comprovou a situação financeira da empresa, e que “não consta autenticação de Registro, apenas o Livro Diário, inclusive com data divergente, pois o balanço está com data do dia 15/01/2024 e o Livro com data dia 17/01/24. Ressaltamos que o Livro é registro primeiro e na sequência, registra-se o Balanço.”

Afirmou ainda “que a referida empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico incoerente com os valores apresentados. O Atestados referece (sic)a construção de 07 sobrados de Alto Padrão, o que daria mais de quatro milhões de faturamento, levando em consideração o valor médio da construção por metro quadrado (alto padrão).”

Pugnando pela desclassificação do licitante.

Já a empresa W C CONSTRUTORA LTDA questionou a habilitação econômico-financeira da empresa habilitada, deixou de anexar as demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o exigido pelo edital da referida concorrência. Não obstante, a empresa licitante também não comprovou sua situação financeira nos termos do item 8.7.3.4. do edital, ao passo que não apresentou o documento exigido, contendo as fórmulas indicadas no referido item, descumprindo, mais uma vez, o edital.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Por este motivo o licitante LCF CONSTRUTORA LTDA deveria ser declarada inabilitada.

Em contrarrazões, a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA informou “que o subitem 8.7.3.4 será constatado através do item 8.7.3 que é relativo à apresentação simples do balanço patrimonial. No Edital, está claro que os índices do balanço serão CONSTATADOS. Não havendo a necessidade de apresentação dos índices do balanço.”

E que “como a empresa foi constituída no exercício social vigente no ano de 2023 o balanço apresentado foi de início de atividades, portanto os índices obtidos cumprirão os exigidos.” E que “Foi solicitado um balanço patrimonial com termo de abertura e encerramento referente ao exercício de 2023, para conseguirmos ter o balanço com termo de abertura e encerramento foi gerado um diário, o balanço está na página 2 do balanço patrimonial apresentado no processo licitatório. 15/01/2024 foi o dia que foi gerado esse relatório no sistema contábil, não é a data do balanço, a data do balanço está acima descrito que é referente 27/04/2023 que é a data de abertura da empresa a 31/12/2023, e todos os valores estão corretos, ativo e passivo fecham com os mesmos valores. A data 16/01/2024 foi colocada no dia em que enviamos para a junta, 17/01/2024 foi registrado pela junta. O Registro na junta está na página 1 do balanço patrimonial apresentado no processo licitatório.”

Com relação à Proposta de Preços ela foi elaborada conforme o item 9 do edital “Do encaminhamento da Proposta Vencedora”. Cabendo a análise da comissão e que decidiu de maneira acertada realizar diligência 1 para apresentação do Cronograma físico-financeiro de acordo com o item 7.5 do edital. E por tratar-se de proposta de preços com vício perfeitamente saneável, obedecendo as especificações técnica exigidas e em conformidade com as exigências do ato convocatório.”

Com relação a capacidade Operacional informou que o critério adotado pela douda comissão que é a comprovação de ter executado obra em alvenaria (construção) ou reforma de no mínimo 100 m² (cem metros quadrados), em uma única obra. O atestado apresentado 1.323,54 m² superior ao previsto. Trata-se de um atestado totalmente idôneo registrado no órgão competente (CREA/SC), de uma atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível com a mesma.

Para ao final requerer a manutenção de sua habilitação. Em apertada síntese é o relato do indispensável.

DO DIREITO

A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Lei 14.133/2021, art.11).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

Os documentos para habilitação financeira estão de acordo com o Edital e permitem a habilitação da empresa. Para conferência dos índices financeiros não é necessária a apresentação de documentação adicional conforme pugnado. Com base nos dados do balanço é possível confirmar o atendimento ao exigido em Edital, como foi o que ocorreu no caso em tela, onde a comissão de licitação com auxílio técnico de contador conseguiu fazer a análise, e os impugnantes não demonstraram a incapacidade econômico-financeira da empresa habilitada, apenas se referem a possível falta de documentação, o que não ocorreu.

Para a questão dos custos unitários (item 7.15.1), a planilha orçamentária apresentada pela empresa supre o necessário para habilitação, sendo que a menção de "indicação dos quantitativos e dos custos unitários" se refere as colunas "Quant." e "Valor Unitário com BDI".

Sobre a diligência para que fosse inserido cronograma físico financeiro, está se demonstrou acertada, já que permitida nos termos do Art. 64 da Lei 14.133, por se tratar de vício sanável, e complementação de informação já apresentada e existente no processo licitatório.

Neste sentido, considerando que os argumentos dos recursos não merecem guarida, recomenda-se pelo não acolhimento das razões recursais e pela manutenção da habilitação do licitante melhor classificado, e que apresentou a melhor proposta de preço.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Nesse cenário, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento da impugnação da empresa W C CONSTRUTORA LTDA, e pelo não conhecimento das alegações, para manter a habilitação da empresa melhor classificada e a sua habilitação.
- ii) Pelo recebimento da impugnação da empresa ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA, e pelo não conhecimento das alegações, para manter a habilitação da empresa melhor classificada e a sua habilitação

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

DECIDE a Comissão de Contratação, baseada no Parecer Jurídico N. 013/ASSJUR/2024, **MANTER** a decisão habilitatória da licitante **LCF CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 50.476.917/0001 35**, e considerar a mesma **HABILITADA** e vencedora do item 01, seguindo o recurso à Secretária Municipal de Administração para julgamento.

É o relatório

Remeta-se o feito à Secretária Municipal de Administração para decisão.

Campo Alegre, 03 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

IRINEU WOITSKOVSKI JUNIOR

Data: 03/05/2024 17:00:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IRINEU WOITSKOVSKI JÚNIOR
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 04/2024 FMS CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

RECORRENTE: ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 18.218.416/0001-46

W C CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 48.727.071/0001-17

RECORRIDO: LCF CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 50.476.917/0001 35

DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto aos recursos apresentados no Processo Licitatório N. 04/2024 FMS, interposto por ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 18.218.416/0001-46 e W C CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 48.727.071/0001-17, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira.

DECLARO a licitante **LCF CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 50.476.917/0001 35** habilitada e vencedora do item 01 do referido Processo licitatório.

PUBLIQUE-SE, para conhecimento de todos, e **INTIME-SE** a Impugnante da presente decisão.

Campos Alegre, 03 de maio de 2024.

ELEONORA
BAHR
PESSOA:4214
3381972

Assinado de forma
digital por ELEONORA
BAHR
PESSOA:42143381972
Dados: 2024.05.06
08:24:00 -03'00'

ELEONORA BAH R PESSÔA
Secretária Municipal de Administração